

EXMOS. SRS.  
SECRETÁRIO DE SAÚDE;  
PREGOEIRA SRA. LEYDIANE VIEIRA CHAGAS;  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.



AÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04.07.01/2018-SRP

DATA: 24/07/2018 AS 09:00 Hs.

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E NASF'S DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

PARTES: A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

Att.

AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE  
A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

A. N. B. Bastos Comércio e Serviços ME, por intermédio da sua representante legal Arnaldo Nogueira Brito Bastos, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 433.665.203-10 e Identidade Nº 2003002237461, subscrito no CNPJ 63.496.079/0001-03, com endereço na Rua Álvaro Fernandes, 838-A, Montese, Fortaleza/CE, CEP 60.420-570, com esteio nas normas que regem os certames licitatórios principalmente o Estatuto das Licitações - lei 8.666/93, lei 10.520/02 e seus conexos, vem respeitosamente perante V.Sa. propor Ação Administrativa de Impugnação de Edital pelos motivos de fato e de direito que passa a alinhar a seguir:

**A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.**

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570

CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: [anbbastos@hotmail.com](mailto:anbbastos@hotmail.com)

Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

A.N.B. BASTOS COM. E SER. - ME  
Arnaldo Nogueira Brito Bastos  
Proprietário  
(85) 99950.2528

## PRELIMINAR

A presente impugnação ao edital tem fundamento: **Na lei das licitações, lei 8.666/93:**

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso*

**Bem como no Decreto nº 5.450/2000**

*Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas*

*§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

**E no Decreto nº 3.555/2000 - Regulamento do Pregão,**

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

E assim, com amparo no instrumento convocatório, principalmente em seu item 16.2 que possibilita impugnar, com fulcro nas leis e decretos supracitados, como também em compêndio com toda a legislação conexa, manifesta-se a licitante, **tempestivamente**, para propor **impugnação** ao que se segue:

Vale salientar, igualmente, que a impugnação proposta se debruçará sobre dois pontos específicos assentados no Edital, os quais de maneira clara e objetiva terão sua legalidade questionada, uma vez destoante de toda legislação jurídico-administrativa nacional, que são:

- **A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTOS E TÍTULOS EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DA COMARCA SEDE DA EMPRESA;**
- **A INACEITABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM AUTENTICAÇÃO DIGITAL.**

## A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570  
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: [anbbastos@hotmail.com](mailto:anbbastos@hotmail.com)  
Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

A.N.B. BASTOS COM. E SER. - ME  
Arnaldo Nogueira Brito Bastos  
Proprietário  
(85) 99950.2528

Percebe-se a olho nu, que os tribunais que fiscalizam contas têm se debruçado sobre os itens retro mencionados, uma vez que, é recorrente nos certames licitatórios constarem, quase que sistematicamente, os indigitados itens, que antes de tudo colidem frontalmente com os princípios aplicados a administração pública, tornando esta refém de agentes públicos que, ou por desconhecimento ou por má fé assentam no instrumento que convoca o que contraria e deforma os fins da administração pública.

Com saliência e aspereza, vê-se que já foi decido por inúmeras vezes e por diversos tribunais, com farta jurisprudência, em vários julgados, os itens colocados em questionamento não têm acolhimento positivo naqueles órgãos julgadores, observe-se o que pensam referidas Cortes de Contas quanto a:

### **1. A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTOS E TÍTULOS EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DA COMARCA SEDE DA EMPRESA;**

A Lei nº 8.666/83 prevê no § 2º de seu art. 41:

Assim, com amparo nesses dispositivos normativos, aponta-se a ilegalidade do requisito habilitatório constante do item 7.b.5 do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04.07.01/2018-SRP, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL .

#### **“7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

“pertinentes ao ramo do objeto do pregão presencial, são as seguintes:

(...)

#### **b. Qualificação Econômica**

b.5). CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS de todos os cartórios (de notas e protestos), da sede funcional da empresa, bem como, relação dos mesmos, expedida pelo tribunal de justiça de origem da empresa proponente.

Tal condição compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, ferindo, assim, o disposto no inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

O princípio da Eficiência foi acrescido no caput do art. 37, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, no Diário Oficial da União de 05 de junho de 1998, (Reforma Administrativa).

Segundo Helly Lopes Meirelles, o princípio da eficiência é um dever do Administrador Público que encontra-se contido no princípio da moralidade e em sua defesa, tendo em vista a importância deste princípio, fez a seguinte citação in verbis:

*“Na Administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.*

*“Dever da Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço*

### **A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.**

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A – Montese – Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570

CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: [anbbastos@hotmail.com](mailto:anbbastos@hotmail.com)

Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

A.N.B. BASTOS COM. E SER. - ME  
Arnaldo Nogueira Brito Bastos  
Proprietário  
(85) 91150.2528

*público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.” (in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 1989, p.86).*

O inesquecível amigo e amado professor, Dalton Leite, em sua obra Temas de Direito Público (Administrativo, Constitucional e Tributário), fez as seguintes considerações sobre o princípio em comento: “*Para que o Estado consiga atender às necessidades coletivas, faz-se mister que a Administração Pública atue com eficiência.*” E conclui: “*Por outro lado, no seu todo, a Novel Reforma Administrativa (Emenda Constitucional nº 19/98) tenta transformar o nosso Estado (Estado Burocrático) em Estado Gestor, indubitavelmente em busca de maior eficiência.*”

Assim, não se deve perder de vista que a Lei nº 8.666/93 *elenca os requisitos de habilitação que a Administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.*

*Inclusive, a lei nº 8.666/93 previu de forma exclusiva e fechada o rol de exigência que podem se demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.*

*Isso significa dizer que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínima necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridos por meio de demonstração das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contigo nos artigos 27 a 31 da já referida Lei nº 8.666/93.*

*Sobre o caráter taxativo das exigências para habilitação, Marçal Justen Filho comenta:*

*“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números cláusulas e são: Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e a comprovação da utilização do trabalho de menores.  
(...)”*

*O elenco dos art.28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.*

*Esse também é p entendimento do Tribunal de Contas da União, há longa data, como se verifica a partir da conclusão firmada na decisão nº 523/1997, plenário:*

*“A administração pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol de documentos constantes dos Arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado”.*

*Como se vê, a exigência de “Certidão negativa de protestos e títulos expedida pelo cartório da comarca sede da empresa” não se encontra no rol de exigências definido nos Arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93:*

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I-balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

## **A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.**

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570  
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: [anbbastos@hotmail.com](mailto:anbbastos@hotmail.com)  
Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

*II-Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III-Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1%(um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.666, de 08/06/1994).*

*§ 2º A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4º poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pela licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94).*

*§ 6º Vetado.*

*Logo, na medida em que a Lei nº 8.666/93 não autoriza exigir a apresentação de "Certidão negativa de protesto de títulos expedida pelo cartório da comarca sede da empresa", como condição para habilitação nos procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisitá-lo, sob pena de praticar ato ilegal e, ainda, atentatório contra a ampla competitividade que deve permear as licitações.*

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Desparte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto a capacidade técnica, são compatíveis com o objeto do pregão". (Resp. 474781/DF, relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas da União, citado a título de referência, houve por bem "alertar à representada no sentido de abster-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências da participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou

## **A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.**

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570  
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: [anbbastos@hotmail.com](mailto:anbbastos@hotmail.com)  
Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos Arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, (...)" (Acórdão nº 1134/2011-Plenário).

É importante não confundir a "Certidão negativa de propositos e títulos expedida pelo cartório da comarca sede da empresa" com a Certidão negativa de falência e concordata, a qual pode ser requisitada nos termos do art. 31, II, da Lei nº 8.666/93. Isso por que, esse documento busca evidenciar apenas e tão-somente se existe um processo de falência/recuperação judicial ajuizada contra a licitante. Já a "Certidão negativa de protestos de títulos expedida pelo cartório da comarca sede da empresa", abrange outro objeto, o qual não foi contemplado pela Lei nº 8.666/93.

Fica claro, assim, que a exigência da apresentação da "Certidão negativa de protestos de títulos expedida pelo cartório da comarca sede da empresa", consignada no edital de licitação em epigrafe, não goza de fundamento legal, exigindo, com base na submissão da Administração pública ao princípio da legalidade, a imediata reforma da disciplina editalícia, seguida da republicação do edital na forma prevista pelo art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§4º qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

A falta do atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigência de apresentação de "Certidão negativa de protestos de títulos expedida pelo cartório da comarca sede da empresa" como requisito para habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 d Lei nº 8.666/93.

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

## 2. A INACEITABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM AUTENTICAÇÃO DIGITAL.

é necessário colacionar o que diz a Carta Magna a respeito dos serviços notariais e sua forma de atuação:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

[...]

(Grifo nosso)

## A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A – Montese – Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570

CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: [anbbastos@hotmail.com](mailto:anbbastos@hotmail.com)

Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

Dessa forma, verifica-se que a Constituição Federal delega à Lei a regulamentação da atividade dos notários e registradores, legislando muito pouco acerca do tema.

A regulamentação da atividade de notário foi feita pela Lei 8.935/94 que estabelece diversas regras e responsabilidades à atividade de tabelião. Tratando a respeito dessa Lei, destaca-se inicialmente os seguintes artigos que tratam acerca da natureza e atribuição dos serviços notariais:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

[...]

Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
  - II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
  - III - lavrar atas notariais;
  - IV - reconhecer firmas;
  - V - autenticar cópias.
- (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que os serviços notariais são realizados por um profissional que detém a fé pública e tem como princípio, assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Assim, ao autenticar uma cópia de um documento, o tabelião de notas confere à cópia a fé pública de que esse documento confere com o documento que lhe foi apresentado para autenticação.

A autenticação da cópia de um documento faz, portanto, prova de que, na data e hora em que praticado o ato de autenticação, existia um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada.

Nesse sentido, é importante notar que a Lei não obriga o tabelião de notas a fazer uma análise prévia do conteúdo de qualquer documento para poder autenticar uma cópia do mesmo. Por essa razão, a autenticação da cópia de um documento não faz prova da veracidade de seu conteúdo, apenas de que a cópia confere com o documento apresentado.

Ademais, ainda analisando a lei supracitada, constata-se que os notários têm liberdade em para exercer suas atribuições, podendo, inclusive, adotar sistemas de computação e outros meios de reprodução para praticar os atos, vejamos:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

[...]

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Cumprido destacar o que trata o artigo 8º, da mesma Lei em questão, segundo o qual cabe ao usuário escolher livremente qual o tabelião de notas que irá utilizar, independentemente do domicílio das partes ou do lugar no qual será realizado determinado negócio, vejamos:

## A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570  
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: [anbbastos@hotmail.com](mailto:anbbastos@hotmail.com)

Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Constata-se, então, que cabe ao usuário escolher qual o cartório no qual deseja realizar a autenticação de cópias de seus documentos, independentemente do local em que tenha seu domicílio, ou, ainda, do local no qual utilizará as cópias autenticadas.

Uma vez que já se encontra definida a função notarial e atribuições de um notário, da qual se destacou a apresentação de documentos, passa-se agora a tratar dos documentos digitais.

Como é sabido, a partir do advento do computador pessoal e sua popularização, na década de 1980, as pessoas passaram a produzir documentos, já sob a forma digital, em suas próprias residências, podendo replicá-los infinitas vezes, tanto em papel, quanto em mídias eletrônicas (disquete, pen-drive, CD-ROM, etc).

A massificação do acesso à Internet, a partir da década de 1990, permitiu que esses documentos, criados digitalmente, passassem a circular também de forma eletrônica, para todos os lugares do planeta.

Em face desse avanço tecnológico, que alterou substancialmente não apenas a forma pela qual os documentos são produzidos, mas, sobretudo, o meio pelo qual eles circulam, o legislador foi obrigado a atualizar o arcabouço legal de forma a adequar-se a essa nova realidade. Como será demonstrado a seguir, aos poucos, o nosso ordenamento jurídico passou a tratar e regular a utilização dos chamados “documentos eletrônicos”.

Em 2001, por meio da Medida Provisória 2.200, foi criada a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com o objetivo de “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Dessa forma, percebe-se que um documento que utiliza a certificação digital possui autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica através de certificados digitais. Mais importante notar que, apesar de sua relevância, a própria MP admite que a autoria e a integridade de documentos eletrônicos podem ser comprovados de outras formas, além da utilização dos certificados digitais da ICP-Brasil, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

(destacamos)

Em 2002, foi a vez de o novo Código Civil tratar sobre essa matéria, tendo o mesmo atribuído às reproduções eletrônicas de fatos e coisas uma presunção *juris tantum*, *in verbis*:

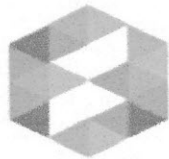
Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem

## A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A – Montese – Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570  
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: [anbbastos@hotmail.com](mailto:anbbastos@hotmail.com)  
Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

A.N.B. BASTOS  
Amaldéu Nogueira Brito Bastos  
Prof. Notário  
01.01.2003





A.N.B.  
BASTOS



prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.  
(destacamos)

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, além de autorizar a utilização judicial de documentos “validados por meio eletrônico”, é **expresso ao dizer que notários e registradores também poderão praticar atos por meio eletrônico, in verbis:**

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

**Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.**

(destacamos)

Vale ressaltar que, de acordo com o parágrafo destacado acima, não somente o art. 193 do NCPC aplica-se aos atos praticados pelos notários, mas todos aqueles da Seção II, do Capítulo I, Título I, Livro IV, da lei, que compreende os artigos 193 à 199, intitulada “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais” (destacamos).

Assim, não restam dúvidas de que o nosso ordenamento jurídico reconhece e admite a possibilidade de documentos serem produzidos sob a forma digital e, posteriormente, serem transmitidos eletronicamente.

Portanto, fica evidente que os documentos públicos ou particulares, além das garantias acima citadas, possuem presunção de veracidade.

Até aqui tratamos apenas a respeito de **Leis FEDERAIS, as quais as Leis Estaduais, Municipais, Decretos, Portarias e EDITAIS devem observar, não podendo contrariar o que nelas se encontra estabelecido.**

Com relação ao Estado do Ceará, ao analisar-se o **supracitado Provimento nº08/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, utilizado para negar a utilização da autenticação digital**, está disposto no parágrafo único, de seu artigo 343, que podem ser autenticadas cópias digitais de documentos físicos através de certificado digital, vejamos:

Art. 343 - Os atos notariais, com exceção do Testamento Público, poderão ser lavrados e arquivados em meio digital seguro, podendo inclusive ser assinados pelos notários, auxiliares ou partes interessadas de forma digital com uso de certificado digital emitido de acordo com as normas legais em vigor.

Parágrafo único. **Os Tabeliães poderão autenticar cópias digitais de documentos físicos originais com uso de certificado digital** emitido de acordo com a legislação própria em vigor.

(grifo nosso)

Diante do exposto, verifica-se que é um serviço notarial a autenticação digital, que deve ser feita por um tabelião de notas ou outra pessoa por ele designada, tendo aquela independência no exercício de suas atribuições podendo adotar os meios que lhe forem mais conveniente, sendo plenamente aceita a utilização da tecnologia da autenticação digital, que torna o documento autêntico, íntegro e com validade jurídica. **Bem como, de forma CLARA e EXPRESSA, o Provimento nº08/2014 autoriza os Tabeliães a autenticar cópias digitais de documentos com uso de certificado digital, sendo esse o procedimento da Autenticação Digital.**

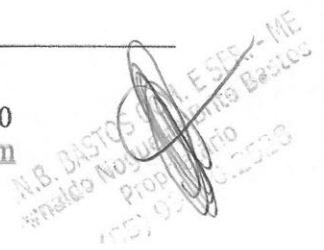
Por fim, quanto a questão da competência de legislar acerca de registros públicos, vale a pena destacar que a Constituição Federal, em seu Art. 22, inciso XXV, determina que a competência para legislar sobre registros públicos é **privativa da União**, vejamos:

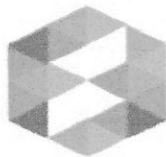
**A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.**

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A – Montese – Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570

CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: [anbbastos@hotmail.com](mailto:anbbastos@hotmail.com)

Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956





A.N.B.  
BASTOS



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXV - registros públicos;

Assim sendo, não cabe aos estados ou municípios, seja através de Leis, Portarias, Editais ou qualquer outro tipo de documento, instituir normas que digam respeito a Registros Públicos, tampouco contrariar normas Federais que claramente autorizam sua utilização. Não sendo, portanto, juridicamente legal que um edital venha de alguma forma a não aceitar a autenticação digital, criando uma norma contrária à legislação federal e ao Provimento da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Órgão responsável pela fiscalização dos cartórios no âmbito de nosso estado.

## DO PEDIDO

Ante o exposto, a qualificada em epígrafe, pede o **acolhimento** das alegações assentadas, a fim de evitar qualquer prejuízo à legalidade do certame, decorrente da exigência (ILEGAL) de apresentação de "**Certidão negativa de protestos de títulos expedida pelo cartório da comarca sede da empresa**" e da **inaceitabilidade de apresentação de documentos com autenticação digital**, como requisito para habilitação das licitantes, cumpre requerer que:

Sejam **excluídas do edital de licitação as exigências, da apresentação da Certidão negativa de protestos de títulos expedida pelo cartório da comarca sede da empresa e da inaceitabilidade de apresentação de documentos com autenticação digital**, como requisito de habilitação, tendo certeza do **provimento**. Pede especificamente que o Instrumento Convocatório seja modificado, por ser **contrário** a doutrina e a jurisprudência e esta contrária aos **princípios administrativos**. (referente ao item 1)

Requer-se que seja reconhecida a supracitada ilegalidade e, em consequência, que seja emitido edital retificador passando a aceitar a **Autenticação Digital**, ante a sua legalidade. (referente ao item 2 desta **impugnação**)

Por ser de inteira justiça!  
Termos em que pede  
E espera deferimento

Fortaleza, 20 de Julho de 2018.

  
A.N.B. BASTOS COM. E SERV. ME  
Arnaldo Nogueira Brito Bastos  
Proprietário  
(CE) 06699354-7  
63.496.079/0001-03  
A. N. B. BASTOS COMERCIO E SERVIÇOS - ME  
Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838 - A  
MONTESE - CEP: 60.420-570  
CGC: 06699354-7  
FORTALEZA - CE

## A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570  
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: [anbbastos@hotmail.com](mailto:anbbastos@hotmail.com)  
Tel: (85) 3023.7202 / 99950.2528 / 98122.5956

A.N.B. BASTOS COM. E SERV. - ME  
Arnaldo Nogueira Brito Bastos  
Proprietário  
(CE) 06699354-7